

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 12/2018 SAMAE

I. Dos Fatos:

1. O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TIMBÓ- SAMAE, CNPJ n.º 05.278.562/0001-15, representado pelo Diretor Presidente Sr. Jaime Joel Avendano Jara, lançou edital de licitação na modalidade de Tomada de Preços, com a finalidade de selecionar propostas objetivando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a total execução (compreendendo material e mão-de-obra) de Ecoponto (unidade contentora para coleta voluntária e seletiva de lixos de diversas naturezas) localizado na rua Rio Grande, bairro dos Estados, Município de Timbó, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I (Termo de Referência) que acompanha o Ato Convocatório.
2. O edital foi publicado em 13/06/2018, tendo por data de abertura 29/06/2018 às 09:00h.
3. Em 25/06/2018, a empresa **Sovrana Engenharia e Construções Ltda**, apresentou impugnação ao Edital supramencionado, alegando, em apertada síntese, que o instrumento convocatório é restritivo à competitividade tendo em vista a exigência de comprovação técnico-operacional (item 7.1.6, alínea 'b').
4. Ante a argumentação contida, solicita o ora Impugnante, que seja retificado e tornado sem efeito o instrumento convocatório afastando-se as exigências previstas no item 7.1.6, alínea 'b', mantendo-se como parâmetro de qualificação técnico-operacional apenas o valor de valor significativo, qual seja, o PAVER 8cm para ampliar a livre competição.
5. Segundo refere, tem por objetivo assegurar a todos os proponentes a oportunidade de competir em **iguais condições**, observando-se, dessa forma, princípios basilares do direito constitucional e administrativo.
6. É o breve relato dos fatos.

II. Da tempestividade:

7. Verifica-se a **tempestividade e a regularidade da presente impugnação**, atendendo ao preconizado no item 4.1 do presente edital que determina que em até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Pública e de abertura dos envelopes de propostas os interessados poderão solicitar por escrito esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

8. Isto porque a sessão restou agendada para 29/06/2018, sendo que o protocolo da presente ocorreu em 25/06/2018.

III. Do Mérito:

9. Analisando os termos da impugnação interposta pela r. Impugnante, no que diz respeito ao equívoco presente no ato convocatório, tem-se por **deferir em parte**, o requerimento apresentado. Vejamos.

10. Preliminarmente, cumpre mencionar que o edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor

11. No caso em tela, verifica-se que a Impugnante se insurge quanto à exigência prevista no item 7.1.6, alínea 'b' acerca da qualificação técnica/comprovação técnico-operacional.

12. Acerca do tema, dispõe o §1º do art. 30 da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de

*cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(grifou-se)*

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

13. Para a situação em tela, destaca-se que o atestado de capacidade técnico-operacional (inciso II), tem por objetivo verificar a capacidade operacional da licitante, que deverá comprovar a realização de obra compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

14. O atestado evidenciará a capacidade para realizar o objeto da licitação, tanto em face da complexidade tecnológica, quanto a dimensão da obra e o prazo previsto para a regular execução.

15. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza da competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

16. Além disso, o enunciado da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “**a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.

17. No caso em tela, assiste razão, parcialmente, à Impugnante, visto que uma parcela das exigências previstas no item 7.1.6 ‘b’ não guardam relação de relevância ou valor significativo do objeto, motivo pelo qual se mostra pertinente a alteração do referido item do instrumento convocatório para constar a seguinte redação:

7.1.6- Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

b) Comprovação Técnico-Operacional da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação das Certidões de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o objeto licitado cuja parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é a seguinte:

| Descrição dos Serviços a Serem Comprovados | Quantidades Mínimas |
|---|----------------------------|
| <i>Edificação em container</i> | <i>32,67 m²</i> |

18. Vale lembrar que o objeto a ser licitado é a aquisição e implantação de um Ecoponto, ou seja, o item de maior relevância e preço é composto por containers (item 6 e subitem 6.1) que irão comportar o abrigo de materiais depositados e a sede administrativa do local.

19. Para tal feito, a descrição do serviço a ser comprovada está diretamente vinculada à edificação em container, atendendo os critérios de maior relevância e valor significativo previstas em lei e jurisprudência.

20. Portanto, atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **DEFERIMENTO EM PARTE** da presente impugnação.

IV. Da Conclusão:

21. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **DEFERIMENTO EM PARTE** da presente Impugnação ao Edital de Tomada de Preços n. 12/2018 SAMAE apresentada por **SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

22. Altere-se a redação do item nº 7.1.6, alínea 'b' do instrumento convocatório para constar:

7.1.6- Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

b) Comprovação Técnico-Operacional da licitante, para as atividades de maior relevância, efetuadas através da apresentação das Certidões de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, acompanhada dos respectivos Atestados de Execução em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente autenticado pelo respectivo órgão, através de anotação expressa que vincule o Atestado ao Acervo, com características compatíveis com o

objeto licitado cuja parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é a seguinte:

| <i>Descrição dos Serviços a Serem Comprovados</i> | <i>Quantidades Mínimas</i> |
|--|-----------------------------------|
| <i>Edificação em container</i> | <i>32,67 m²</i> |

23. Dê ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 18 de julho de 2018.

JAIME JOEL AVENDANO JARA
Diretor Presidente do SAMAE